

NOTA INFORMATIVA Nº 02/2017/GAB/SRT/MTb

Nº do Processo	46000.002525/2017-37
Interessado	Confederação dos Servidores Públicos do Brasil- CSPB
Documento analisado	46000.002525/2017-37
Assunto	Contribuição Sindical obrigatória. Servidores Públicos.

I- INTRODUÇÃO

Trata-se de análise de requerimento administrativo n. 46000.002525/2017-37 formulado pela Confederação dos Servidores Públicos do Brasil- CSPB, em razão do impacto para as entidades sindicais da suspensão dos efeitos da Instrução Normativa n. 01, de 17 de fevereiro de 2017, nos termos da Portaria n. 421, de 05 de abril de 2017,

II- DA ANÁLISE

Inicialmente, a contribuição sindical obrigatória, denominada de imposto sindical, está prevista na **Constituição Federal de 1988**, que em seu art. 8º, IV prevê que *"a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei"*. E no **art. 149, também da Carta Maior**, *"compet exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo"*.

Assim, a Consolidação das Leis do Trabalho- CLT prevê um capítulo para a contribuição sindical, nos artigos 578 e seguinte. O imposto sindical é devido por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão.

NOTA INFORMATIVA Nº 02/2017/GAB/SRT/MTb

A CLT prevê como será o recolhimento da contribuição sindical para a categoria econômica ou profissional, do profissional liberal e autônomo, especificando que contribuição sindical será recolhida à Caixa Econômica Federal ao Banco do Brasil S. A. ou aos estabelecimentos bancários nacionais integrantes do sistema de arrecadação dos tributos federais, conforme art. 586 da CLT. Dispõe ainda que a Caixa Econômica Federal manterá conta corrente intitulada "Depósitos da Arrecadação da Contribuição Sindical", em nome de cada uma das entidades sindicais beneficiadas, cabendo ao Ministério do Trabalho notificá-la das ocorrências pertinentes à vida administrativa dessas entidades, conforme art. 588 da CLT.

Além disso, prevê que o recolhimento obedecerá ao sistema de guias, de acordo com as instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho (art. 583 da CLT), bem como que cabe ao Ministro do Trabalho e Emprego estabelecer instruções à Caixa Econômica Federal - CAIXA acerca dos repasses dos percentuais devidos às entidades à título de contribuição sindical (art. 589 da CLT). Além de que o Ministério do Trabalho, detentor do registro sindical das entidades sindicais, nos termos da Súmula 677 do STF, é quem gerencia o código sindical, instrumento necessário para o recebimento da contribuição sindical.

Neste ínterim, é que o Ministério do Trabalho emite instrumentos normativos acerca do procedimento de recolhimento do imposto sindical, tais como, a Portaria nº 1488, de 23 de novembro de 2005, Portaria nº 189, de 5 de julho de 2007, dentre outros.

Feitas as considerações relativas a contribuição sindical, passamos a análise referente aos servidores públicos e sua organização sindical.

Indiscutível que os servidores públicos possuem o direito à livre associação sindical, conforme art. 37, VI da Carta Magna

De outra ponta, a partir da Constituição Federal de 1988 foi reformulado o tratamento do servidor público, dando-lhe em sentido amplo, instituindo o regime jurídico único e planos de carreira para administração direta, autárquica e de fundações públicas, disposto no seu art. 39, (restabelecido pelo STF pela ADI nº 2.135/DF, em 02 de agosto de 2007, decidindo em sessão

NOTA INFORMATIVA Nº 02/2017/GAB/SRT/MTb

plenária, suspender a vigência do art. 39, caput, da Constituição Federal, em sua redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/98. Em decorrência dessa decisão, volta a aplicar-se a redação original do art. 39, que exige regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública Direta, autarquias e fundações públicas), assim garantindo tratamento isonômico entre os servidores públicos, submetendo- os aos mesmos direitos e obrigações perante a entidade a que servem.

Desse modo, uma vez facultado aos servidores públicos a formação de sindicatos, não cabe a sua exclusão do regime da contribuição legal compulsória, este é o entendimento sedimentado pelo STF, uma vez que, sendo garantida a sindicalização ao servidor público, a contribuição sindical é por eles devida também, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição.

Nesse sentido, vejamos alguns dos julgados do Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. DIREITO SINDICAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTES. REPRESENTATIVIDADE. UNICIDADE. CATEGORIA DIFERENCIADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É exigível dos servidores públicos civis a contribuição sindical prevista no art. 8º, IV, 'in fine', da Constituição. II - O exame da representatividade de entidade sindical em relação a determinada categoria demanda o exame do conjunto fático-probatório dos autos, sendo incabível nesta sede recursal. Incidência da Súmula 279/STF. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 722772 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-120 DIVULG 20-06-2014 PUBLIC 23-06-2014).

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. INCIDÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI ESPECÍFICA. PRECEDENTES O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de que a contribuição sindical é devida pelos servidores públicos, independentemente da existência de lei específica regulamentando sua instituição. Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 807155 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/10/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 24-10-2014 PUBLIC 28-10-2014).

"CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. SERVIDORES PÚBLICOS. Art. 8º, IV, da Constituição Federal. 1. - A contribuição sindical instituída pelo art. 8º, IV, da Constituição Federal constitui norma dotada de

NOTA INFORMATIVA Nº 02/2017/GAB/SRT/MTb

autoaplicabilidade, não dependendo, para ser cobrada, de lei integrativa. II. - Compete aos sindicatos de servidores públicos a cobrança da contribuição legal, independentemente de lei regulamentadora específica. III. - Agravo não provido." (AI 456.634-AgR, Rei. Min. Carlos Veiloso).

Ministro Dias Tofoli - Relator

DOU 27/01/2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA
NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PROCESSO: 2013.50.50.002376-3

REQUERENTE: UNIAO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE
BERTOZZI

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZACAO DE JURISPRUDENCIA.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICAO SINDICAL. SERVIDOR PUBLICO.

ARTS. 578 E SEQUENTES DA CLT. INCIDENCIA PARA TODOS OS

TRABALHADORES DE DETERMINADA CATEGORIA

INDEPENDENTEMENTE DE FILIACAO SINDICAL E DA CONDICAO

DE SERVIDOR PUBLICO CELETISTA OU ESTATUTARIO. TESE

UNIFORMIZADA PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES. INCIDENTE

CONHECIDO E PROVIDO. Trata-se de Pedido de Uniformização de

Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) interposto pela parte Re em face de

acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção

Judiciária do Estado do Espírito Santo (TRES), que conheceu e negou provimento

ao seu recurso inominado, mantendo a sentença de procedência para declarar a

inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes envolvendo a cobrança da

contribuição sindical compulsória, de maneira a impedir a cobrança da exação e a

restituir o montante descontado, reformando apenas para determinar a incidência

da taxa SELIC sobre os valores atrasados.. Tenho que o STF e o STJ

recentemente uniformizou a tese referente a matéria no sentido de que

incidência para todos os trabalhadores de determinada categoria

independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público

celetista ou estatutário. A seguir, transcrevo julgados dos Tribunais Superiores

sobre a matéria. "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANCA.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICAO SINDICAL COMPULSORIA (IMPOSTO

SINDICAL). INCIDENCIA PARA TODOS OS TRABALHADORES DE

DETERMINADA CATEGORIA INDEPENDENTEMENTE DE FILIACAO

SINDICAL E DA CONDICAO DE SERVIDOR PUBLICO CELETISTA OU

ESTATUTARIO. NAO INCIDENCIA PARA SERVIDORES INATIVOS. 1. O

STJ tem posicionamento pacificado no sentido da obrigatoriedade dos

servidores públicos celetistas ou estatutários, independentemente de filiação, a

contribuição sindical compulsória (imposto sindical). Precedentes: REsp. n.

612.842-RS, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, DJ 11.04.05; REsp. n.

728.973/PA, Primeira Turma, Rei. Min. Francisco Faicao, DJ de 10/04/2006; RMS

n. 26.254 - MG, Segunda Turma, Rei. Min. Mauro Campbeli Marques, julgado em

28.10.2008; RMS n. 30.930 - PR, Segunda Turma, Rei. Min. Eliana Camon,

julgado em 01.06.2010; AgRg no RMS n. 36.403-PI, Primeira Turma, Rei. Min.

Benedito Goncalves, julgado em 14/05/2013; RMS n. 37.228-GO, Segunda

Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, julgado em 13/08/2013, DJe 20108/2013. 2. O

dispositivo legal que determina a cobrança da dita contribuição dos servidores

NOTA INFORMATIVA Nº 02/2017/GAB/SRT/MTb

públicos e o art. 579, da CLT, que define claramente a sujeição passiva da contribuição como sendo "devida por todos aqueles que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal". O artigo deve ser reinterpretado a luz do art. 37, VI, da CF/88, que revogou o art. 566, da CLT. Indiferente, portanto, que o art. 580 da CLT faça uso da palavra "empregados", já que não define a sujeição passiva. **Também indiferente o art. 7º, "c", da CLT, pois o art. 579 expressamente invoca a sujeição passiva para todos os membros de uma determinada categoria econômica ou profissional, a abranger, certamente, o funcionalismo público.** 3. A obrigatoriedade do recolhimento não atinge os servidores públicos inativos. Precedentes: AgRg no REsp 1281281 / SP, Segunda Turma, Rei. Min. Herman Benjamin, julgado em 19.04.2012; REsp 1261594 / RS, Segunda Turma, Rei. Min. Castro Meira, julgado em 09.08.2011; REsp 1225944 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05.05.2016. Recurso ordinário parcialmente provido." (ROMS 201400923233; Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES; Segunda Turma; DJE DATA: 23/04/2015 Transcrevo, outrossim, julgado do STF no mesmo sentido. "contribuição sindical da categoria: recepção. A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória, prevista no art. 578 CLT e exigível de todos os integrantes da categoria, independentemente de sua filiação ao sindicato resulta do art. 8º I, IV, in fine, da Constituição; não obsta a recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º 0, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º 0, IV) marcam características do modelo corporativista resistente -, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868, 874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, a qual alude o art. 149, a vista do disposto no art. 34, §§ 30 e 41, das Disposições Transitórias (cf. RE 146733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694)." (RE 180745; Ministro Sepúlveda Pertence; STF) Verifica-se, portanto, que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que aos sindicatos representativos dos servidores públicos e devida a contribuição sindical (RMS 40.628/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 11.6.2013). **Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER e DAR provimento ao incidente de uniformização formulado pela parte Re para reformar o acórdão recorrido, para julgar improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes envolvendo a cobrança da contribuição sindical compulsória, de maneira a impedir a cobrança da exação e a restituir o montante descontado.** Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei no 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016. ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI Juíza Federal Relatora Suplente da TNU Convocada em regime de mutirão ACORDAO A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, decidiu CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente Incidente de Uniformização, nos termos da ementa-voto da Juíza Federal relatora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Brasília, 16 de junho de 2016. ITALIA MARIA ZIMARDI AREAS POPPE BERTOZZI Juíza Federal Relatora Suplente da TNU -

Dessa forma, incidência da contribuição sindical é para todos os trabalhadores de determinada categoria independentemente de filiação sindical e da condição de servidor público celetista ou estatutário. Assim, não restam dúvidas de que os servidores públicos recolhem a contribuição sindical, independente de da existência de lei específica regulamentando sua

NOTA INFORMATIVA Nº 02/2017/GAB/SRT/MTb

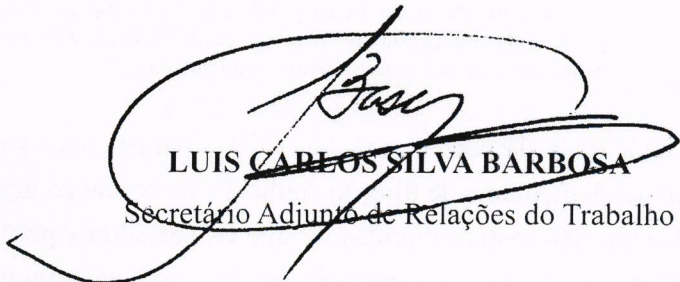
instituição, ou se servidor público celetista ou estatutário, e sem qualquer diferenciação entre os servidores públicos.

Diante de todo o exposto, cabe ao Ministério do Trabalho a expedição de instruções referentes ao recolhimento e à forma de distribuição da contribuição sindical, conforme anteriormente explanado. Considerando que é entendimento jurisprudencial o recolhimento da contribuição sindical obrigatória pelos servidores públicos, o Ministério do Trabalho tem que editar a Instrução Normativa regulamentando o procedimento de recolhimento da contribuição sindical dos servidores públicos, uma vez que tal procedimento é regulamentado pela CLT.

Assim, a publicação da Instrução Normativa n. 01/2017, se faz necessária para uniformizar o procedimento de recolhimento da contribuição sindical, prevista nos artigos 578 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, pela Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, ou seja, mediante Guia de Recolhimento e Caixa Econômica Federal, nos termos da fundamentação da presente Nota.

Diante de todo o exposto, esta Secretaria mantém o entendimento de que é devido pelos servidores públicos o imposto sindical, nos termos do entendimento sedimentado pelo STF. Considerando que os procedimentos para o recolhimento e repasse da contribuição sindical em questão estão previstos apenas na CLT e normatizados por este Ministério, devem os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual Municipal, Direta e Indireta procederem com o recolhimento e repasse da forma prevista em Lei, assim como ocorre com os demais trabalhadores.

Brasília 12 de Abril de 2017



LUIS CARLOS SILVA BARBOSA

Secretário Adjunto de Relações do Trabalho